RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.976 - MG (2018/0323341-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	SAMUEL CANDIDO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o réu foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (roubo majorado), e condenado às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, conforme a sentença de fls. 270-279.

A defesa apelou da sentença, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo e, de ofício, reduziu a pena, conforme acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EM HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. RÉU QUE FORNECEU DECLARAÇÕES ISOLADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS COESOS, HARMÔNICOS E UNÍSSONOS. FIRME PALAVRA DAS TESTEMUNHAS REFORÇADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ESPECIAL VALIDADE PROBANTE. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE UTILIZOU A CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL COMO FUNDAMENTO. REDUÇÂO DA PENA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *- Se as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de roubo majorado, não há como acolher o pedido de absolvição.*
>
> *- A negativa de autoria do réu, desamparada de qualquer outra prova que a reforce, não merece destaque, mormente se se depara com um farto conjunto probatório que a contradiz.*

- Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra de testemunhas e vitimas para o reconhecimento dos autores do roubo, mormente quando encontra respaldo em outros elementos de prova, notadamente a confissão extrajudicial operada pelo réu.

- O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de oficio, da repressão penal.

- Se o réu confirma na fase inquisitiva a prática do delito narrado na denúncia, sendo tal confissão utilizada como fundamento para sua condenação, impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

- Recurso parcialmente provido (fl. 371).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 399-406).

Na sequência, a defesa interpôs recurso especial, no qual alega violação do art. 65, III, "d", do Código Penal - CP.

Sustenta que é inidônea a fundamentação do acórdão na segunda fase da dosimetria, pois não apresentou elementos concretos para aplicar a redução da pena pela atenuante da confissão em patamar inferior a 1/6.

Contrarrazões (fls. 421-424). Admitido o recurso, os autos vieram à esta Corte (fls. 426-428).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 441-443).

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e a matéria foi prequestionada.

A irresignação merece provimento.

No tocante à atenuante da confissão, o Tribunal Estadual assentou (fls. 383-384):

De fato, entendo que se o réu confirma na fase inquisitiva a prática do delito narrados na denúncia, sendo tal confissão utilizada como fundamento para sua condenação, impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

[...]

Desse modo, de ofício, faço incidir a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alinea "d", do CP.

> *Assim, na segunda fase de aplicação de pena, reduzo a fixada pelo i. Juiz a quo em 06 (seis) meses, fixando-a provisoriamente em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.*

Destarte, conforme precedentes desta Corte, cabível a atenuação da pena em 1/6, considerando a desproporcionalidade do *quantum* aplicado pela instância ordinária. Cito os seguintes julgados:

> *HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (II) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. (III) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DESPROPORCIONAL.*
>
> *[...]*
>
> *5. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
>
> *6. No caso, o magistrado sentenciante apontou a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzindo a sanção em 6 (seis) meses de reclusão sem apresentar justificativa idônea a motivar o quantum escolhido. Desse modo, apresenta-se evidentemente desproporcional a diminuição operada, merecendo ser reformado o acórdão local, incidindo sobre a reprimenda básica a redução de 1/6 (um sexto).*
>
> *7. Ordem parcialmente concedida para aplicar a fração de redução pelo reconhecimento da atenuante da confissão no patamar de 1/6 (um sexto), redimensionando a reprimenda definitiva do paciente para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão estadual* (HC 402.805/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2017).

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA BASE ACIMA DO PISO LEGAL. AUMENTO EXCESSIVO PELA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. ATENUANTE RECONHECIDA. PENA REDUZIDA AO PISO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REPRIMENDA INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. SÚMULA/STJ 231.*

REGIME FECHADO MANTIDO. DETRAÇÃO DE REGIME NÃO ANALISADA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

3. No que se refere à exasperação da pena base, verifica-se que o aumento pelas consequências do crime não se baseou exclusivamente no prejuízo patrimonial suportado pelo pequeno estabelecimento comercial, mas, também, no temor causado à vítima, que ainda sente muito medo, mesmo decorridos mais de dois anos desde a época da prática delitiva. Assim, baseando-se no consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de roubo (6 anos), chega-se ao acréscimo de 9 (nove) meses à pena mínima cominada pelo tipo penal, devendo a reprimenda ser reduzida a 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

4. Quanto à segunda etapa do critério dosimétrico, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos.

5. Hipótese na qual a atenuante da menoridade relativa do réu e a agravante referente à idade da vítima foram compensadas, tendo a reprimenda permanecido inalterada na segunda etapa da dosimetria.

Porém, considerando que o agente confessou, ainda que parcialmente, a prática delitiva, deve ser reconhecida a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, o que implica redução da reprimenda em 1/6, devendo ser reconduzida ao mínimo legal, dada a impossibilidade de fixação de pena inferior ao mínimo previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, nos moldes da Súmula/STJ 231.

[...]

10. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, a fim de estabelecer a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, ficando mantido inicialmente o regime fechado, e determinar que o Juízo das Execuções avalie a possibilidade de detração de regime, garantindo ao paciente o direito de aguardar tal apreciação em regime semiaberto, salvo se, por outro motivo, estiver custodiado em meio mais gravoso." (HC 358.732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2016).

Passo ao refazimento da dosimetria da pena.

Na primeira fase, conforme o acórdão, mantenho a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, e 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e diante da presença da atenuante da confissão, aplico a fração de 1/6 e reduzo a pena ao patamar de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na terceira fase, conforme o acórdão, ausentes causas de diminuição e presente uma causa de aumento, aplico a mesma fração de 1/3 e fixo a pena no patamar de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Ficam mantidos os demais termos do acórdão.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para redimensionar a pena do recorrente, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator